



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.263 - PR (2009/0099352-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : T L C N
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990 E CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 basta o dolo genérico, sendo prescindível o dolo específico. Precedentes. Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

– Não prospera a alegação de ausência de fundamentos concretos que autorizem a fixação da pena acima do mínimo legal, quando as instâncias ordinárias majoraram a pena provisória do agravante em razão da circunstância prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 (ocasionar grave dano à coletividade) e da continuidade delitiva.

– Tendo em vista a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre a dosimetria da pena pecuniária, a irresignação recursal esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, que veda a análise de provas em sede de recurso especial.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Néfi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.263 - PR (2009/0099352-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : T L C N
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto contra decisão de minha lavra (fls. 330/335), em que neguei provimento ao agravo de instrumento do ora recorrente, aplicando à espécie os verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Alega o agravante a necessidade de dolo específico para a configuração do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Postula, ainda, a redução das penas privativa de liberdade e de multa ao mínimo legal, aduzindo que "[...] a fixação definitiva das penas negou vigência ao art. 59 do Código Penal, visto que seus critérios legais não foram observados, e consequentemente a pena definitiva encontra-se em dissonância com os autos. Destaca-se, por fim, que o recurso não esbarra nos óbices impostos pela Súmula nº 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.263 - PR (2009/0099352-0)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

A irresignação não merece acolhida.

Consoante assinalado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, basta o dolo genérico, sendo prescindível o dolo específico.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. [...]. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.283.767/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 31/3/2014 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, § 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 – crime contra a ordem tributária –, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1.370.302/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/09/2013 - grifei).

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.304.824/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/02/2014 e REsp 1.355.252/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/2/2014.

Desse entendimento não destoou o Tribunal de origem, ao decidir que: *"Da análise do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, observa-se que está estabelecido qual o resultado a ser obtido pelo agente para que se considere consumado o delito, sem fazer alusão a qualquer intenção específica que oriente a prática dessa sonegação. Disso depreende-se que o dolo exigido para a configuração do delito aqui tratado é o genérico"* (fl. 24).

Mantém-se, assim, a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ à espécie, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Quanto à irresignação em torno do art. 59 do Código Penal, o recurso também não prospera.

De fato, a pena provisória do agravante, fixada pelas instâncias ordinárias no mínimo legal de 2 (dois) anos, foi majorada em razão da circunstância prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 (ocasionar grave dano à coletividade) e da continuidade delitiva, resultando em uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do aresto vergastado:

A pena provisória do acusado, após a devida análise circunstâncias judiciais e legais, foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, e nesse limite a mantenho, em face da não reformatio in pejus.

*Na espécie, reconheceu o magistrado a causa especial de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8137/90, e com base no total de tributos sonegados - **R\$ 1.966.631,14** -, aplicou a majorante, aumentando a pena em 1/3 (um terço).*

Desconsiderada a totalidade do débito decorrente da sonegação, o que consistiria num somatório de crimes já considerado como crime continuado, verifico, a título de exemplo, que somente a sonegação do IRPJ relativo ao fato gerador de 12/2000, com vencimento em 31/01/2001, superou-se o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que ordinariamente admito para a incidência da majorante. Com efeito, analisando o demonstrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fl. 648 do apenso IV deste autos, verifico que o valor do imposto devido foi de R\$ 29.911,58, resultando em multa de R\$ 67.301,05 e juros de mora de R\$ 20.127,50, o que totaliza, somente no período apurado, o valor sonegado de **R\$ 117.410,13**, importância que reputo suficiente para manter a incidência da referida causa especial de aumento no patamar de 1/3 fixado pela sentença.

De consequência, fica a pena provisória em 2 anos e 8 meses de reclusão. Considerando o número de infrações penais (17 referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; 17 referentes à Contribuição Social; 51 referentes ao PIS e 51 referentes ao COFINS), tenho que o percentual de aumento pela continuidade delitiva poderia ter sido fixado em patamar até superior ao estabelecido na sentença, porém mantenho o aumento em ½ (metade) da pena, pela impossibilidade de reformatio in pejus.

Não incidindo outras causas de aumento ou diminuição, fica a pena definitiva em **4 anos de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal (fls. 24/25 - grifos no original).

Desse modo, não procede a alegação do recorrente, reiterada no presente agravo, de que a sentença de primeiro grau e o acórdão da Corte a quo "carecem de fundamentos concretos que autorizem a fixação da pena acima do mínimo legal" (fl. 347).

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90.

7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária "calçando" inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem.

8. *Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

9. *Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento (AgRg no REsp 1.134.070/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 05/03/2013 - grifei).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 7. ILICITUDE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ALEGADA APENAS NO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 8. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

6. *Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o grave dano imposto à coletividade decorrente do expressivo valor do tributo sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no art.12 da Lei n. 8.137/90.*

[...]

8. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.169.589/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/2/2014 - grifei).*

Por fim, conforme também ressaltado no *decisum* ora atacado, tendo em vista a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a dosimetria da pena pecuniária (fls. 25/26), a irresignação recursal esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, que veda a análise de provas em sede de recurso especial.

Nesse sentido: "*Se o Tribunal de origem fixou o valor da pena pecuniária proporcionalmente à pena privativa de liberdade arbitrada, tendo sido levada em consideração a condição econômica do réu, aferida com base no acervo fático probatório dos autos, qualquer modificação no montante de dias-multa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ*" (AgRg no REsp 1.379.948/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/2013).

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

[...]

JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSAGEM DA PENA DE MULTA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Tratando-se de causa de aumento expressamente apontada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na peça inicial (grave dano à coletividade em razão do valor do tributo sonegado) e estando presentes os pressupostos fáticos que justificam sua incidência, não há que se falar em sentença extra petita.

2. No que tange à inexistência de provas quanto à participação do recorrente no evento criminoso, sua suposta incapacidade para entender o caráter ilícito dos fatos e **o possível exagero na dosimetria da pena de multa, mostra-se evidente que não cabe ao STJ examinar as alegações por demandar profunda análise da prova colhida na instrução, inviável na via especial.**

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.309.576/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/02/2014 - grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. INSURGÊNCIA CONTRA A TIPICIDADE E A DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

6. **A análise acerca da tipicidade e da dosimetria da pena enseja o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado na via eleita. Inteligência do enunciado 7/STJ.**

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.114.632/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/3/2011 - grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0099352-0

AgRg no
Ag 1.157.263 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200570000178019 200904000096160

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T L C N
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T L C N
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Néfi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.